



Crato - CE, 22 de julho de 2024

Prezados,

É com grande atenção que acompanhamos o avanço da licitação para o aluguel de impressoras, e, com base em nossa análise criteriosa do edital e das propostas apresentadas, manifestamos nossa discordância em relação da empresa vencedora.

Entendemos que a proposta da empresa Vencedora, embora aparentemente atrativa em termos financeiros, o equipamento de impressora ofertado não atende integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, especialmente no que se refere a 1. Paineis Touch 7" Polegadas, 2. Processador Dual-core 1GHz, 3. HD de no Mínimo 320GB.

Acreditamos que a escolha de uma impressora que não atende aos requisitos técnicos do edital, pode comprometer a qualidade do serviço prestado, impactando negativamente o desempenho da licitante e consequentemente o cumprimento de suas atividades.

Diante do exposto, solicito que a comissão de licitação reavalie a proposta da empresa vencedora e considere a viabilidade de sua escolha, priorizando a escolha de uma empresa que atenda integralmente aos requisitos técnicos do edital, garantindo assim a qualidade do serviço a ser prestado e o bom andamento das atividades do CPSMC.

Atenciosamente,

Danilo Soares e Silva
Danilo Soares e Silva
Coordenador de TI (CPD)
Centro de Informática
Data: 22/07/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Pregão Eletrônico nº 90009/2024

Processo Administrativo nº 90009/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais destinadas a atender as atividades administrativas das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Na Dispensa Eletrônica, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, logo após aberto o prazo para interposição de intenção de recurso.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Cumprido ressaltar que a empresa **TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **23.561.848/0001-95**, realizou sua manifestação em recorrer em campo próprio no sistema, dentro do prazo estabelecido no edital. Restando assim, o seu recurso considerado tempestivo.

2. DA SESSÃO PÚBLICA

Durante a fase de lances que ocorreu no dia 09 de julho de 2024, as 08h:00min, a empresa FRANCISCO R. TORRES, inscrita no CNPJ nº 13.114.791/0001-22, consagrou-se primeira colocada na fase de disputa, conforme quadro abaixo:



13.114.791/0001-22 ME/EPP Aceita e habilitada	FRANCISCO R. TORRES	Valor ofertado (unitário): R\$ 1.798.000,00 Valor negociado (unitário): -
10.953.726/0001-00 ME/EPP	IMPRESSIONE SOLUCOES EM C	Valor ofertado (unitário): R\$ 1.799.000,00 Valor negociado (unitário): -
10.380.969/0001-99 ME/EPP	DIGITAL SOLUCOES LTDA	Valor ofertado (unitário): R\$ 1.800.000,00 Valor negociado (unitário): -
31.810.764/0001-76 ME/EPP	IP SERVICOS E LOCACOES LTDA	Valor ofertado (unitário): R\$ 2.345.000,00 Valor negociado (unitário): -
23.561.848/0001-95 ME/EPP	TELECOPY COPIADORAS E ECU	Valor ofertado (unitário): R\$ 2.398.000,00 Valor negociado (unitário): -
05.307.143/0001-64 ME/EPP	PHOCUS SERVICOS E REPRESE	Valor ofertado (unitário): R\$ 3.150.000,00 Valor negociado (unitário): -

Passando as fases adiante, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, averiguou a documentação de habilitação e declarou a empresa **FRANCISCO R. TORRES**, inscrita no CNPJ nº **13.114.791/0001-22**, vencedora do certame.

Inconformada com a decisão, a empresa **TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, decidiu impetrar recurso contra a decisão que declarou a primeira colocada da etapa de lances vencedora.

3. DAS RAZÕES

Alega a recorrente que, as informações apresentadas pela empresa **FRANCISCO R. TORRES**, no tocante ao objeto ofertado não atende as exigências do edital.

A mesma faz apontamentos ao ANEXO II – Termo de Referência em seu recurso, pois, segunda ela, tais exigências não estão de acordo com as especificações a seguir;

1. Painel Touch 7” polegadas
2. Processador Dual-core 1 GHz
3. HD de no mínimo 320GB
4. Vidro de exposição para originais até tamanho ofício.

Já o equipamento apresentando em proposta possui características inferiores conforme catalogo do fabricante.

[https://www.canon.com.br/download/bloco/conteudo/item/41628/ir1643ifv8\(1\).pdf](https://www.canon.com.br/download/bloco/conteudo/item/41628/ir1643ifv8(1).pdf).

A seguir as características apresentadas;

1. Tela de 5" polegadas;
2. Processador duplo personalizado Canon 800 MHz;
3. Não possui HD;
4. Vidro de exposição para cópia de até papel A4.



Diante disso, esclarece que as condições para o total atendimento ao instrumento convocatório não estão preenchidas. Alegando assim a inobservância do princípio da Isonomia. Já que um dos licitantes ofertou equipamentos que não atendem as especificações exigidas, sendo lógico seu preço inferior comparados aqueles que ofertaram equipamentos que estão de acordo com a necessidade do órgão.

Em resumo, a impetrante **TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, em seu recurso, solicita que o mesmo seja julgado procedente, de modo a:

- Julgar o Recurso Administrativo da Requerente totalmente procedente pelos fatos e argumentos jurídicos e técnicos com a consequente desclassificação da empresa FRANCISCO. R. TORRES.
- Prosseguir com a continuidade do certame, seguindo os processos do procedimento licitatório solicitando a documentação da próxima colocada, respeitando os princípios constitucionais

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Torna-se indiscutível que, em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação, a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar que, a licitação se destina a garantir a observância dos princípios constitucionais e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Observa-se que, a empresa **TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, alega questões condizentes com a finalidade do processo licitatório. Havendo indícios de desvinculação do instrumento convocatório, pois a descrição do objeto é clara em suas especificações, e a proposta apresentada pela empresa **FRANCISCO R. TORRES**, mostra-se inferiores as exigidas no edital.

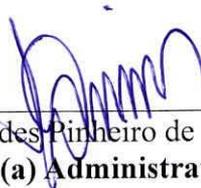
A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe também em seu art. 59, inc. II, acerca da desclassificação das propostas quando não atendem as especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Diante disso, não restam dúvidas que a empresa, **FRANCISCO R. TORRES**, inscrita no CNPJ nº 13.114.791/0001-22, não possui condições necessárias para atender ao objeto do processo licitatório, não satisfazendo assim as necessidades do órgão que ensejou a contratação. Restando assim, desabilitada conforme análise do Pregoeiro e fundamentada em ata de sessão.

4. DA DECISÃO

Ante o acima exposto, **DECIDO**, por **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **23.561.848/0001-95**, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** julgando seu pedido **PROCEDENTE** em conformidade com os fatos acima descritos.

Crato/Ceará, 22 de julho de 2024.



Lis Mendes Pinheiro de Miranda Parente
Diretor(a) Administrativo Financeiro
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.